



Diário Oficial do Município de Patos-PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB, QUARTA-FEIRA, 01 DE FEVEREIRO DE 2017

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N.º 569/2017 Patos-PB, em 31 de janeiro de 2017.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 79, Inciso I da Lei Orgânica do Município de Patos.

R E S O L V E:

I - NOMEAR o(a) Senhor(a) SILVAN FIRMINO COSTA para assumir, em comissão, o cargo de ASSESSOR TÉCNICO I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA N.º 570/2017 Patos-PB, em 31 de janeiro de 2017.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, conferidas pelo inciso IX do artigo 79 da Lei Orgânica do Município e em especial o artigo 3º da Lei Municipal n.º 2.349/97, de 21 de março de 1997 com alterações dadas pelo Lei Municipal n.º 3.787/2009, de 14 de agosto de 2009,

R E S O L V E:

Art. 1º - NOMEAR CONSELHEIROS representantes do Governo Municipal, em conformidade com o artigo 3º da Lei Municipal n.º 2.349/97, de 21 de março de 1997 com alterações dadas pelo Lei Municipal n.º 3.787/2009, de 14 de agosto de 2009 para compor o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Patos-PB, para o mandato de dois anos (Biênio 2017/2018) conforme descrição abaixo:

I - REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL

- Representantes da Secretaria Municipal de Educação
 - Efetivo: Maria Zoetânia da Nóbrega Batista
 - Suplente: Maria de Fátima de Amorim
- Representantes da Secretaria Municipal de Saúde
 - Efetivo: Yanna Carla Siqueira Medeiros
 - Suplente: Brunno Alves de Lucena
- Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
 - Efetivo: Francisca Ilva de Lacerda Roberto
 - Suplente: Áurea Wilma Queiroz de Oliveira Zucheratto
- Representante da Secretaria Municipal de Finanças
 - Efetivo: Polyana Lustosa Cabral Martins de Medeiros
 - Suplente: Murielly Morais de Medeiros
- Representante da Secretaria Municipal de Administração
 - Efetivo: Maria do Socorro Frágoso Lucena
 - Suplente: Valdete de Lucena Morais

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017.


Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL

SECRETARIAS

FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
SECRETARIA DE FINANÇAS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS-FISCAIS

Processo administrativo: **4.404/2016 – Impugnação de Lançamento Tributário**
Impugnante: **Dulceia Maria dos Santos Assis**
Autoridade Julgadora: **Bruno da Nóbrega Carvalho**
Ementa – Julgamento em 1ª instância

Tributário – ISSQN – Lançamento – Impugnação – Ausência de Prestação de Serviço – Não Comprovação – Fato Imponível – Ocorrência – Imposto Devido e Impago – Cancelamento – Impossibilidade – Manutenção do Crédito da Fazenda – Necessidade – Improcedência do Pedido – Presentes os requisitos da obrigação tributária e se encontrando devidamente lançado o respectivo tributo, devido é o imposto a fazenda pública. – Tratando-se de imposto devido e impago, não há que se falar em cancelamento. – Ex vi. arts. 211 e ss. c/c item 17.13, anexo I, CTM.

Processo administrativo: **5.121/2016 – Impugnação de Lançamento Tributário**
Impugnante: **Gianne Gomes Ferreira**
Autoridade Julgadora: **Bruno da Nóbrega Carvalho**
Ementa – Julgamento em 1ª instância

Tributário – ISSQN – Lançamento – Impugnação – Ausência de Prestação de Serviço – Não Comprovação – Fato Imponível – Ocorrência – Imposto Devido e Impago – Cancelamento – Impossibilidade – Manutenção do Crédito da Fazenda – Necessidade – Improcedência do Pedido – Presentes os requisitos da obrigação tributária e se encontrando devidamente lançado o respectivo tributo, devido é o imposto a fazenda pública. – Tratando-se de imposto devido e impago, não há que se falar em cancelamento. – Ex vi. arts. 211 e ss. c/c item 17.13, anexo I, CTM.

Processo administrativo: **2.025/2016 – Impugnação de Lançamento Tributário**
Impugnante: **COMPECC – Engenharia, Comércio e Construções Ltda**
Autoridade Julgadora: **Bruno da Nóbrega Carvalho**
Ementa – Julgamento em 1ª instância

Tributário – ISSQN – Lançamento por Auto de Infração – Impugnação – Contrato de Empreitada – Base de Cálculo – Valor Total da Obra – Dedução de Materiais – Possibilidade – Comprovação – Inexistência – Ônus de Prova – Contribuinte – Manutenção da Base de Cálculo Total – Direito da Fazenda – Não Recebimento Total dos Valores Contratados – Irrelevância e Não Demonstração – Manutenção do Crédito Tributário – Necessidade – Improcedência do Pedido – Nos contratos de empreitada o ISS incide sobre o valor total da obra, em regra, resguardando-se o direito do contribuinte em realizar deduções de materiais incorporados a obra, nos termos do art. 231 do CTM. – Não havendo comprovação no devido processo legal administrativo, não há que se falar em qualquer dedução. – É irrelevante o fato do serviço contratado não ter sido devidamente quitado, pois o ISSQN incide sobre a prestação serviço. Demonstrada a prestação, devido o imposto. – Impugnação julgada improcedente. Manutenção do Crédito da Fazenda.

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITO DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO

Prefeitura Municipal de Patos
Secretaria Municipal de Administração
Avenida Horácio Nóbrega, S/N – Bairro Belo Horizonte
58700-000 – Patos, PB